



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção II-A

**Da Revisão Administrativa de Processos
Anteriores à Constituição da Corregedoria**

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

§ 1º. Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no caput, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência.



§ 2º. A revisão administrativa prevista no caput, não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1º. O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2º. A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

§ 3º. A reintegração do ex-policial militar ou bombeiro militar do DF, em virtude revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no processo quando:



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4320090864>

- I- não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;
- II- não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;
- III- os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.
- IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;
- V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;
- VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;
- VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;
- VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial
do Distrito Federal;
- IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.

Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar justiça administrativa e reparar ilegalidades históricas ocorridas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4320090864>

de Bombeiros Militar do Distrito Federal entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997. Nesse período, marcado por transição institucional e forte fragilidade normativa, inúmeros desligamentos de praças foram realizados sem observância das garantias constitucionais estabelecidas pela Carta de 1988. A União, conforme os arts. 21, XIV, 22, XXI e 144, §6º, detém competência para organizar e manter as forças militares distritais, razão pela qual esta proposição tramita legitimamente como projeto de lei federal.

É preciso reconhecer que a Constituição de 1988 inaugurou um novo regime jurídico-administrativo no país, impondo a plena observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica. No entanto, embora tais garantias já estivessem em vigor desde a redemocratização, as instituições militares do Distrito Federal não dispunham, naquele momento, de estrutura normativa, operacional e correcional capaz de assegurar sua aplicação efetiva. A Corregedoria da PMDF, órgão responsável pela uniformização dos procedimentos disciplinares, foi criada apenas em outubro de 1996, e a sua efetiva estruturação só ocorreu em fevereiro de 1997. Antes disso, o ambiente institucional era marcado por ausência de ritos formais, inexistência de mecanismos de controle e por práticas administrativas incompatíveis com o padrão constitucional vigente.

Diversas análises históricas e documentais apontam que, entre 1988 e 1997, ocorreram licenciamentos e demissões sem instauração de processo administrativo, sem contraditório, sem notificação, sem oportunidade de defesa e sem publicação oficial. Há registros de atos praticados por autoridades sem competência legal, de decisões não motivadas, de processos inconclusos, de documentos ausentes e de vícios insanáveis impossíveis de convalidação. Essas irregularidades, muitas vezes de natureza estrutural e reiterada, configuram nulidades absolutas e afrontam diretamente os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

Por essa razão, a revisão desses atos não é apenas uma faculdade administrativa: trata-se de medida juridicamente necessária, moralmente indispensável e constitucionalmente exigida. O Estado deve corrigir atos nulos e restaurar carreiras interrompidas ilegalmente, promovendo justiça



administrativa sem comprometer a integridade das corporações militares. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reafirma que atos administrativos nulos não se estabilizam com o tempo, razão pela qual não incidem, nesses casos, a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/1932 nem a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Portanto, inexiste óbice jurídico para que se proceda à revisão dos desligamentos ocorridos no período mencionado.

A criação de uma comissão específica para análise desses casos permitirá tratamento técnico uniforme, segurança jurídica, transparência, motivação das decisões e análise individualizada, evitando injustiças generalizadas ou soluções arbitrárias. Ao mesmo tempo, fortalece institucionalmente as corporações, permitindo que erros do passado sejam corrigidos de maneira responsável, sem gerar efeitos retroativos financeiros, e garantindo que apenas casos marcados por graves ilegalidades sejam objeto de reintegração.

Assim, esta emenda não cria privilégios nem altera o regime jurídico dos militares do Distrito Federal. Seu propósito é exclusivamente restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988. Trata-se de medida de justiça, de respeito aos direitos fundamentais, de coerência com a competência constitucional da União e de compromisso com a integridade das instituições públicas. Por esses motivos, submeto esta proposta à apreciação dos nobres pares e conto com seu apoio para reparar injustiças históricas e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4320090864>